



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000882-27.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado JOSÉ MARTINS RUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o recurso do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000882-27.2024.8.26.0414

COMARCA: PALMEIRA D'OESTE

**APELANTES E APELADOS: JOSÉ MARTINS RUIZ e ZURICH SANTANDER
BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.**

VOTO Nº 54.752

SEGURO RESIDENCIAL - Pretensões declaratória de inexistência de débito, de repetição do indébito em dobro e de indenização de dano moral julgadas parcialmente procedentes – Documentos apresentados pela ré que demonstram a contratação há mais de dez anos – Autor que permaneceu efetuando o pagamento do prêmio por longo período em prol de seus interesses – “*Venire contra factum proprium*” – Ausência de ilícito – Dano moral não configurado – Apelação da ré provida, em parte, prejudicado o apelo do autor.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexistência de débito, de repetição do indébito em dobro e de indenização de dano moral, determinado o cancelamento dos descontos dos prêmios da conta bancária do autor, condenada a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária pela tabela prática deste TJSP desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelam autor e ré.

O autor afirma que experimentou dano moral, não reconhecido pelo magistrado, apesar de ter demonstrado o sofrimento suportado diante dos descontos em verba de natureza alimentar, o que o tornou mais pobre,

com ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Alega que estão presentes os pressupostos da responsabilização civil por ato ilícito, cuja consequência é o dever de indenizar de maneira proporcional e razoável. Ressaltou que o benefício previdenciário é sua única fonte de renda e a situação experimentada atinge direitos de personalidade, tratando-se de relação de consumo, cujos danos extrapatrimoniais devem ser considerados presumidos. Aduz que deve ser observado o caráter pedagógico da indenização, porquanto se trata de seguradora a ser desestimulada a proceder de maneira fraudulenta. Com relação ao *quantum* indenizatório, pede que seja fixado em R\$ 10.000,00, não podendo deixar de observar que a ré é “gigante”, com envergadura nacional e essa quantia é proporcional e razoável, incapaz de prejudicar a saúde financeira dela e a pune de forma condigna o ilícito praticado, sem proporcionar enriquecimento sem causa. Quanto aos honorários advocatícios, pondera que 10% sobre o valor da condenação se mostra irrisório e deveriam ter sido fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa, observado o Enunciado Administrativo nº 7, do STJ, e o disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do CPC. Sendo assim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em 20% do valor atualizado da causa. No tocante ao termo inicial da fixação dos juros deve ser da data do evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54, do STJ. Requereu o provimento do recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização de dano moral de R\$ 10.000,00, a modificação do termo inicial dos juros de mora e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

A ré, por seu turno, afirma que houve aceitação tácita do contrato de seguro mediante descontos realizados por período de dez e nove anos, sem oposição, cujo valor do prêmio era cobrado mensalmente em conta corrente, incidindo a “supressio”, uma vez que gerou a legítima expectativa de que o autor não impugnaria os contratos, configurando renúncia ao direito subjetivo de pleitear o reembolso. Alega a ocorrência de prescrição trienal e caso não seja esse o entendimento, o art. 27, do CDC, prevê a prescrição quinquenal, ou, ainda, a prescrição decenal. Requereu a extinção do processo com fundamento no art. 487, II, do CPC. Sustenta a validade da contratação “seguro incêndio residencial”, apólice nº 1490318, formalizada no dia 25/01/2012, no caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão e senha, de acordo com os

princípios da liberdade das formas e da equivalência funcional dos contratos realizados em meio eletrônico, ressaltando que os descontos foram efetuados em conta corrente por período superior a dez anos, fato relevante a demonstrar a boa-fé objetiva. O seguro incêndio residencial, apólice nº 1782419, foi formalizado no dia 10/09/2015, por clique único, com utilização de senha diretamente no *pin pad*. Portanto, a contratação somente acontece pela vontade manifesta e exclusiva do cliente, que se concretiza com a escolha do produto e digitação da senha e, em alguns casos, com a utilização da biometria, caracterizando assinatura eletrônica que substitui a assinatura física, observando que essa modalidade é criptografada de uso pessoal e intransferível. Aduz que, o autor por muito tempo teve os descontos e aceitou sem qualquer objeção, não sendo razoável admitir conduta oposita em razão dos princípios da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium*. A conduta omissiva do autor afeta a verossimilhança de suas alegações, não restando comprovada a ocorrência de dano material, muito menos do alegado dano moral, observando que o autor efetuava o pagamento dos prêmios e estava coberto em caso de sinistro. Quanto a restituição em dobro, não houve má-fé nas cobranças, tampouco comportamento temerário. Caso seja mantida a restituição em dobro, deve ser aplicada nas parcelas descontadas após a publicação do resultado do Recurso Especial Repetitivo nº 1.823.218, publicado em 31/03/2021. Requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes as pretensões do autor. Subsidiariamente, seja afastada a repetição dos prêmios em dobro.

Recursos tempestivos, sem preparo o do autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 43), preparado o da ré e ambos respondidos.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, o autor é beneficiário do INSS e, ao consultar os extratos mensais, percebeu descontos automáticos e sucessivos referentes à cobrança de “mensalidade de seguro”, do seu benefício que é ínfimo, desde novembro de 2023, nos valores de R\$ 50,30 e 41,85. Dirigiu-se ao Banco Santander e foi informado de que se tratava de cobranças feitas pela ré, conforme contrato, sem assinatura, anexo. Tentou resolver o problema administrativamente, sem êxito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente citada a ré ofereceu contestação contendo os mesmos argumentos lançados em suas razões de apelação e anexou aos autos documento intitulado “Base Histórica – Residencial”, a fim de demonstrar que uma contratação se deu em 16/01/2012 (fls. 65/66) e a outra em 10/09/2015 (fls. 67/68), além de extratos da conta corrente do autor com os descontos do seguro desde o ano de 2015 (fls. 70/335).

O apelo da ré deve ser parcialmente provido, prejudicado o apelo do autor.

Não é crível que uma pessoa, durante dez anos, não perceba valores debitados de sua conta bancária, em especial quando recebe um “*benefício, cujo valor é ínfimo*” (fl. 5) e os valores debitados comprometiam parte de seus poucos rendimentos. Tal realidade confere verossimilhança à versão da ré, no sentido da efetiva contratação dos seguros pela via eletrônica.

Era possível verificar, por meio de extratos, os descontos referentes ao seguro, pois o autor realizava movimentações em sua conta, o que exigia, no caso de não contratação efetiva, pronta reclamação.

Em réplica, o autor não teceu comentário a respeito do período da contratação, tampouco impugnou os extratos anexados pela ré.

In casu, restou incontroverso que, há anos vem sendo descontado prêmio do seguro residencial da conta do autor que permaneceu, por esse período, com cobertura, o que caracteriza “*venire contra factum proprium*”, uma vez que, o autor agiu de forma consistente ao longo do tempo, de acordo com o seu interesse, ainda que alegue a inexistência de contrato fisicamente assinado.

Cumprido observar que, conforme constou da r. sentença atacada, “*a interrupção das cobranças indevidas poderia ser pleiteada administrativamente junto à instituição financeira*” (fl. 357, último parágrafo) e, embora o autor alegue que tentou solucionar o problema, não juntou qualquer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento ou número de protocolo comprobatório de suas alegações.

Ademais, o autor contratou seguro residencial que, se houvesse sinistro durante aqueles períodos, a ré estaria obrigada a ressarcir os prejuízos.

Portanto, demonstrada a relação jurídica entre as partes, e verificada a continuidade dos pagamentos por longo período, sem a insurgência do autor, não há que se cogitar da restituição dos prêmios debitados na conta bancária, nem simples, nem em dobro, tampouco em dano moral passível de reparação.

Nestas condições, respeitado o entendimento do juiz *a quo*, é caso de procedência parcial da ação, mas apenas para tornar definitiva a tutela de urgência concedida, no sentido da suspensão dos débitos dos prêmios dos seguros, em conta que com a propositura desta ação o autor manifestou seu inequívoco propósito de, ao menos, não prosseguir com a contratação.

Isto, no entanto, não autoriza a condenação da ré ao pagamento de encargos da sucumbência, posto que a suspensão dos débitos dos prêmios podia ter sido obtida extrajudicialmente.

Daí porque caberá ao autor o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, voto pelo provimento parcial da apelação da ré, prejudicada a apelação do autor, nos termos explicitados.

SÁ DUARTE

Relator